



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 71, DE 2014

(Nº 1.162/2007, na Casa de origem)
(Do Deputado Mário Heringer)

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - piscina: o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - tanque: o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - equipamentos: os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV - águas com profundidade inferior a 2 m: com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - dreno ou ralo de fundo: dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento dela;

VI - tampa antiaprisionamento: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa antiaprisionamento deve

estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10 mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6 m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material;

VII - tampa não bloqueável: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloquee toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoe pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

VIII - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV: o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de 3 s após detectar uma obstrução no ralo de fundo;

IX - respiro atmosférico: tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

X - difusor de sucção: dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou em outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento;

XI - tanque de gravidade: sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela motobomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;

XII - botão de parada de emergência: dispositivo de segurança que, manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

Parágrafo único. As piscinas são classificadas em:

I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III - públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo

normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco autotratante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5 m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

b) colocar piso antiderrapante na área da piscina;

c) disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

d) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea c, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

e) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

f) proibir o acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

g) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

III - aos proprietários de piscinas privativas respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

§ 1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea c deste inciso.

§ 2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§ 3º As responsabilidades dispostas no inciso II do caput deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção ao previsto na alínea b do mesmo dispositivo.

§ 4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do caput deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º As informações de segurança de que trata a alínea e do inciso II do art. 3º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 m, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, nos casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, de uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, de uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, de uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição, pelo menos, aos seguintes riscos:

- a) fratura cervical;
- b) lesão medular de tipo tetraplegia;

- c) anoxia;
- d) morte por afogamento;
- e) morte por sucção.

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) não saltar, não realizar acrobacia ou não mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 2º As informações de segurança de que trata o caput deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 3º Fôlderres e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§ 4º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º É obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, o uso de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias.

Art. 6º A obrigação prevista no art. 5º consiste na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção em todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, com uma das seguintes alternativas:

I - mais de um dreno de fundo, hidráulicamente balanceado com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV por motobomba de piscina com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III - um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e em cada boca de sucção lateral existente, que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

§ 1º No caso previsto no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união "T" e deverão observar uma distância mínima de 0,90 m e máxima a 1,80 m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento.

§ 2º Não tendo um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, deve ser assegurado que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º É obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a motobomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Parágrafo único. O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º Todos os produtos e/ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta Lei, quer sejam tampas antiaprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção e botão de parada de emergência deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 9º É obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras

destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência da motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras e demais equipamentos.

Art. 10. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa;

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo estadual e o do Distrito Federal regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de 1 (um) ano a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 1º As piscinas privativas terão prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.162, DE 2007

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei:

I – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V – As piscinas são classificadas em:

a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartida, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

b) Disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

c) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea "b", incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

e) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea "b" deste inciso.

§2º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

III - Aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

§3º Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

I – Grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

II – Redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

III – Sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II e III deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º. As informações de segurança de que trata a alínea “d”, inciso II, art. 2º desta Lei consistem em:

I – Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a evitação de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

V – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) Fratura cervical;

b) Lesão medular de tipo tetraplegia;

c) Anoxia;

d) Morte por afogamento;

VI – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;

d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;

III – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. O Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas ou privativas terão um prazo de 180 dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. O inciso I, do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, à segurança pessoal e coletiva, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (NR).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os *Acidentes por Mergulho*¹ constituem um grave problema de saúde pública em todo o mundo. Apesar de não corresponderem a mais do que cerca de 5% do percentual de morbidade por causas externas no Brasil², os Acidentes por Mergulho – que consistem basicamente em um ou mais ferimentos decorrentes de saltos ou mergulhos em meio aquático – chocam pela gravidade das lesões a que dão origem: lesões medulares cervicais (tetraplegias) completas (ASIA A)³, na quase totalidade dos casos.

Em outras palavras, trata-se de um tipo de acidente que provoca danos irreparáveis a suas vítimas, as quais, na maior parte das ocorrências, perdem definitivamente o controle muscular voluntário a partir da região cervical, deixando, pois, de mover membros superiores e inferiores, além de perderem o controle sobre os esfíncteres, a ereção e, em alguns casos, sobre o músculo diafragma, responsável pela respiração. As vítimas de lesão medular cervical completa, ademais das incapacidades físicas adquiridas – e da correspondente dependência dos préstimos de terceiros e de serviços médicos constantes para viver – tornam-se amplamente vulneráveis a infecções renais, intestinais, pulmonares, cutâneas,

1 Essa é uma terminologia sugerida pela Rede SARAH de Hospitais do Aparelho Locomotor em substituição à sigla MAR – Mergulho em Águas Rasas –, mais comumente aplicada na linguagem médica. Os especialistas da Rede SARAH sugerem a nomenclatura Acidentes por Mergulho, em virtude de a mesma englobar todas as variantes desses acidentes e não somente aqueles ocorridos em virtude de mergulho em águas rasas.

2 Estimativa resultante da generalização dos dados contidos na pesquisa “Mapa da Morbidade por Causas Externas”. Fonte: www.sarah.br, pesquisado em 13/01/05.

3 A Associação Americana de Lesão Medular (American Spinal Cord Injury Association – ASIA) desenvolveu uma escala para classificação neurológica da lesão medular. Essa escala, de cinco níveis, vai de “A”, lesão com maior grau de comprometimento neurológico, a “E”, lesão com menor grau de comprometimento neurológico. Fonte: <http://www.asia-spinalinjury.org>, pesquisada em 13/01/05.

dentre outras, o que, somado a danos psicológicos nem sempre bem administrados ou solucionados, resulta em significativa redução de sua expectativa de vida.

Considerando que as principais vítimas dos *Acidentes por Mergulho* são homens em plena idade produtiva – jovens entre 15 e 24 anos –, que vêem comprometido seu futuro em termos sociais, profissionais, sexuais e afetivos, tem-se configurado um verdadeiro problema de saúde pública, que, acreditamos, cabe ao Estado enfrentar, tal como determina a Constituição Federal, em seu art. 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF).

As ações aqui propostas visam, especificamente, à prevenção dos Acidentes por Mergulho em piscinas, cabendo a esta Casa, posteriormente, discutir uma proposta que possa estender essa prevenção aos locais de acidentes em meio natural, tais como, rios, mares, lagos etc.

Dados do “Mapa da Morbidade por Causas Externas”, maior pesquisa sobre Acidentes por Mergulho já realizada no Brasil, de autoria do Centro de Pesquisa em Educação e Prevenção da Rede SARAH, indicam:

*"Mais do que o fruto de um risco voluntariamente assumido, o Acidente por Mergulho deve ser considerado como um acidente legítimo, produzido, em última instância, pela combinação entre falta de treinamento adequado (incluindo noções de segurança em meio aquático), descontração e desconhecimento da relação mergulho/lesão medular. De fato, a quase totalidade dos investigados [pela referida pesquisa] afirmou não saber, até o momento do acidente, que **mergulhos poderiam provocar lesões medulares** (...), o que confirma a hipótese de que as pessoas que se ferem gravemente em Acidentes por Mergulho desconhecem a gravidade desse tipo de evento, até adquirirem uma lesão"⁴.*

Partindo dessa hipótese central, o presente Projeto de Lei determina que nas piscinas de uso público ou coletivo sejam disponibilizadas, dentre outras, informações sobre a profundidade do tanque e sobre alterações na profundidade regular do mesmo, bem assim, informações sobre os riscos de lesão medular e afogamento em casos específicos. Entendemos que essa medida, ainda que restrita, poderá contribuir eficientemente para a divulgação de conhecimento de suma importância para usuários de piscinas e para os responsáveis por estes, a saber, o de que mergulhos, especialmente em águas rasas, podem causar lesões medulares, exigindo, portanto, cuidado e atenção.

⁴ Fonte: www.sarah.br, pesquisado em 13/01/05.

Outras medidas preventivas apresentadas na presente propositura dizem respeito à presença de salva-vidas capacitados para o adequado resgate da vítima – visto que resgates inadequados podem produzir ou agravar lesões medulares –, ao isolamento da área de trânsito de banhistas em relação ao tanque, à proibição de que banhistas alcoolizados façam uso do tanque e à proibição de que os banhistas, salvo em casos regulamentados, mergulhem em águas rasas.

Acreditamos que as medidas aqui propostas poderão contribuir para a redução das terríveis estatísticas de Acidentes por Mergulho, abrindo, ademais, um espaço para a discussão da prevenção desse tipo de acidente por toda a sociedade brasileira. Esperamos, com esta iniciativa, dar o primeiro passo para que se crie no Brasil uma cultura de prevenção de acidentes em meio aquático, já difundida em outros países.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares foi apresentado, originalmente, pelo deputado Dr. Rodolfo Pereira. Tendo recebido o número 4.777, de 2005, a matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu como apensado o PL 6.765, de 2006, de autoria do deputado Carlos Nader. Ambas as matérias mereceram de nossa parte parecer favorável, com sugestão de emendas para seu aprimoramento. Como não tenha sido votado o parecer na legislatura passada, o PL 4.777/05 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

Considerando a matéria da maior relevância, optamos por reapresentá-la com as alterações constantes das emendas por nós sugeridas em nosso parecer, as quais contemplam a iniciativa do PL 6.765/06; ampliam as medidas preventivas para as piscinas privativas, visando à prevenção de afogamentos; obrigam os fornecedores de piscinas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a informar os riscos do uso incorreto de seu produto; e instituem alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a assegurar que os conteúdos curriculares da educação básica observem a difusão de valores fundamentais à segurança pessoal e coletiva, o que possibilita a inclusão da temática dos acidentes por mergulho e dos afogamentos entre os temas transversais a serem trabalhados nas escolas.

Dada a relevância e a urgência da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua mais célere aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 16/7/2014